SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000097-68.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Embargante: Osvaldo Antonio Rother

Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Palma Pellegrinelli

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por OSVALDO ANTÔNIO ROTHER, nos autos da execução fiscal promovida pelo ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 02/10).

Alega o embargante, em síntese, a ilegitimidade passiva do sóssio e, subsidiariamente, a irregularidade do auto de infração.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/108).

Por ocasião da resposta foi alegado, em síntese: a intempestividade dos embargos; a regularidade da execução fiscal, inclusive com a inclusão do sócio no polo passivo (fls. 113/127).

Houve réplica (fls. 130/136).

Foi juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo n. GDOC 12203-506148/2001 (fls. 448).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Inicialmente, não há a alegada intempestividade dos embargos (fls. 114), na medida em que o termo inicial do referido prazo não é a primeira penhora, mas a efetiva garantia do juízo – art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

No mais, está configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), na medida em que a matéria de fato está satisfatoriamente provada por documentos.

Como já se decidiu:

"Julgamento antecipado da lide Cerceamento de defesa. Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para apreciar os argumentos desenvolvidos no processo. Prova documental existente que era suficiente para o julgamento antecipado da lide. Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5°, LV, da CF" (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Ap. n. 9086320-56.2007.8.26.0000 - rel. Des. José Marcos Marrone - j. 17/10/12).

Como se observa, trata-se da cobrança de tributos devidos pela MADEIREIRA GUARAPUA LTDA. nos exercícios de 1990 e 1991, pelo valor de R\$ 79.813,03 (fls. 27/30).

E a inclusão dos sócios no polo passivo da ação foi consequência apenas da notícia da falência da pessoa jurídica (fls. 32 e 33/34), sem a demonstração de eventual abuso da personalidade jurídica.

É importante salientar que "Em virtude da sua importância fundamental para a economia capitalista, o princípio da personalização das sociedades empresárias, e sua repercussão junto à limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios, não pode ser descartado na disciplina da atividade econômica. Em consequência, a desconsideração deve ter necessariamente natureza excepcional, episódica, e não pode servir ao questionamento da subjetividade própria da sociedade" (Fábio Ulhoa Coelho,

Curso de Direito Comercial, v. 2, 9^a ed., pp. 37/39, São Paulo, Saraiva, 2006).

Em relação ao tipo societário do devedor, é possível afirmar que "A sociedade limitada tem como característica fundamental a responsabilidade limitada dos sócios pelas obrigações sociais. Em face da personificação jurídica da sociedade e da autonomia patrimonial, em regra os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade. As obrigações sociais são de responsabilidade da sociedade que garante o adimplemento delas com o seu patrimônio social. (...) A limitação da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade foi uma conquista haurida ao longo do desenvolvimento do direito societário, e exatamente em virtude disso é que explicamos a evidente preferência dos empreendedores pelas sociedades limitadas, haja vista que os sócios podem investir em determinada atividade econômica a ser explorada pela sociedade, sem colocar em risco a integralidade de seus patrimônios particulares"" (Manoel de Queiroz Pereira Calças, Sociedade Limitada no Novo Código Civil, pp. 94/104, São Paulo, Atlas, 2003).

Como já se decidiu:

"LOCAÇÃO DE /MÓVEIS - SUB-ROGAÇÃO DO FIADOR - COBRANÇA - LOCATÁRIA - PESSOA JURÍDICA - ILEGITM1DADE DA SÓCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e extrema que, por determinação legal expressa, pressupõe a alegação e a prova de abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC). não podendo ser admitida apenas diante do encerramento de suas atividades. RECURSO IMPROVIDO" (TJSP - 27ª Câmara de Direito Privado - Ap n. 840908003 - rel. Des. Carlos Giarusso Santos - j. 16/10/2007).

e, ainda:

"Para a admissibilidade da desconsideração da personalidade jurídica,

visando o comprometimento de bens particulares dos sócios por atos da sociedade, é necessário que haja prova de que a empresa tenha sido utilizada como instrumento para a realização de fraude ou abuso de direito" (extinto 1º TAC – rel. Juiz Edgard Jorge Lauand - RT 784/282).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e, também:

"EXECUÇÃO - ARRESTO - SOCIEDADE - BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - DESCONSIDERAÇÃO DΑ PESSOA JURÍDICA JUSTIFICAÇÃO AUSÊNCIA INADMISSIBIUDADE. Não demonstrada atitude fraudulenta dos sócios na administração da empresa ou no encerramento de suas atividades, a desconsideração de sua personalidade jurídica é medida extremada e precipitada, uma vez que, a principio, a sociedade existe e responde com o seu patrimônio pelas suas obrigações" (extinto 2º TAC - 6a Câmara - Al 753.542-00/6 - rel. Juiz Souza Moreira - j. 26.11.2002).

Especificamente no que tange às obrigações tributárias (art. 135 do CTN), o llustre Desembargador ensina que "...é relevante assentar que da interpretação do aludido dispositivo legal emerge com clareza que os administradores não podem ser responsabilizado pelos débitos fiscais da sociedade, pelo simples fato de exercerem a administração, pois a lei é clara e só lhes imputa a responsabilidade por débito fiscal da sociedade quando as obrigações tributárias resultarem de ato praticado pelo próprio administrador, com excesso de poderes, infração de lei ou do contrato social" (op.cit., pp. 95/100).

Como já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICM - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EX-SÓCIO DE SOCIEDADE LTDA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ARTS. 134, VII E 135 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - RISTJ,

ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.

Nos termos do que dispõe a lei tributária nacional, há que ser observado o princípio da responsabilidade subjetiva, não prevalecendo a simples presunção quanto ao descumprimento, pelo sócio, de suas obrigações sociais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não tendo ficado provado que o sócio exercia a gerência da sociedade, impossível imputar-lhe a prática de atos abusivos, com excesso de mandato ou violação da lei ou do contrato.

Divergência jurisprudencial não comprovada, por isso que os paradigmas colacionados apreciaram hipótese diversa da que tratam os autos, descumprindo as determinações regimentais que regulam o tema.

Recurso não conhecido" (STJ – 2ª Turma - REsp 109163/PR – rel. Min. Francisco Peçanha Martins – j. 06/05/1999).

Dessa forma, no caso, não havendo prova de eventual abuso da personalidade jurídica, tem-se que o patrimônio pessoal dos sócios não responde pelo cumprimento de obrigações da sociedade.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo o pedido procedente, para:

- a) determinar a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do CPC;
- b) determinar a ilegitimidade de OSVALDO ANTÔNIO ROTHER para integrar o polo passivo da execução fiscal n. 556.01.2005.019930-3;
- c) determinar a desconstituição de eventuais penhoras que tenham atingido o patrimônio pessoal da referida pessoa física;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

 d) condenar o embargado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00
– art. 20, § 4º, do CPC.

Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o reexame necessário – art. 475, I, do CPC.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA